



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1020493-88.2024.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Corrupção passiva**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Autor: **Justiça Pública e outros**
 Averiguado: **Investigados - Inquérito Policial Nº 2023.0054089 – Ficco/drpfj/sr/pf/sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

Trata-se de representação complementar formulada pela d. Autoridade Policial em que pretende a expedição de mandados de busca e apreensão e a correção de endereço de mandado de busca e apreensão já deferido (fls. 441/446).

A autoridade policial pretende a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços dos investigados HENRIQUE AUGUSTO MACHADO e RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO, mencionados nos relatórios de investigações e representação inicial de fls. 01/281.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pretendido.

Eis, em síntese, o relatório. Decido.

Tratando-se da mera inclusão de endereços de investigados já mencionados na representação inicial, o pretendido comporta acolhimento.

Infere-se dos elementos de convicção apresentados a presença de fundadas razões a autorizar a busca domiciliar nos referidos endereços. Nesse sentido, restou demonstrada a necessidade da medida para investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar a busca nos locais ligados aos investigados.

A d. Autoridade Policial demonstrou a imprescindibilidade da medida, que visa obter elementos de prova que possam robustecer o conteúdo probatório, permitindo o encontro de novas evidências da prática criminosa, em especial nos arquivos armazenados nos aparelhos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

telefonia celular (smartphones), computadores pessoais e outras mídias.

Restou demonstrada a possibilidade de os investigados livrarem-se de importantes elementos probatórios dos fatos, a exemplo documentos e arquivos mantidos nos seus telefones celulares e computadores, sendo certo que somente por meio do acesso direto a bens pessoais será possível desvendar completamente o esquema criminoso investigado.

Além disso, a medida se faz necessária para a apreensão de bens e que se relacionem com os crimes.

Deste modo, presentes os indícios de autoria delitiva, há fundadas razões a autorizar a busca domiciliar, mostrando-se necessária a medida para apreender ou descobrir objetos e elementos de convicção necessários à prova.

Com efeito, a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E *“quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão”* (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

No caso em apreço, entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de investigação, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Por via de consequência, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora assentam o *fumus commissi delicti*.

É preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aos direitos da sociedade como um todo.

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual *"os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas"* (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que *"a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições"* (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

Registre-se haver fato específico a ser apurado e endereço preciso do local a ser diligenciado, de forma que prudente e necessária se faz a diligência, a fim de ser alcançada a verdade real dos fatos.

Nesse contexto, é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes – boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via *Whatsapp* e sites de relacionamento (como o *Facebook*), isso sem contar as ocasiões em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867). Por sinal, a cautela policial em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no *WhatsApp* presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que *"o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial"*. E não poderia mesmo ser diferente, pois *"a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados"* (STF, RHC 132062/RS, 1ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).

Verifica-se que *"a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96. O acesso ao conteúdo armazenado em tais aparelhos, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, XII, da CF/88, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo"* (STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j 15/09/2016).

Destarte, está demonstrada, suficientemente, a necessidade da medida para a investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar o afastamento do sigilo telemático.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, em consequência disso, **AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, com prazo de validade de 45 (quarenta e cinco) dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados nos endereços abaixo relacionados:

1) **Rua Milton da Cruz, nº 197, Jardim Planalto, São Paulo/SP** – residência de HENRIQUE AUGUSTO MACHADO, CPF 410.739.828-58.

2) **Rua Floresta Azul, nº 700, Casa 26, Jardim Danfer** (Condomínio Residencial Terrabella), **São Paulo/SP** – residência de RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO, CPF 065.071.788-02.

Expeçam-se, pois, os competentes Mandados de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", e "h", do Código de Processo Penal, observando-se no cumprimento dos mandados o disposto no art. 243 e seguintes do aludido Codex.

A busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito das diligências (art. 248 do CPP), e com a finalidade específica e única de buscar elementos para a investigação em andamento.

Observo que sem o consentimento dos moradores a busca domiciliar só será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possível durante o dia e com a exibição da autorização judicial.

DEFIRO O AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E AUTORIZO a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (ex: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC.

Com a vinda do relatório detalhado do ocorrido, que deverá ser remetido pela autoridade em 05 (cinco) dias do cumprimento da diligência, ou com o vencimento do prazo, ABRA-SE nova vista dos autos ao Ministério Público.

Sem prejuízo, desde já, autorizo a devolução de documentos e de equipamentos de informática e aparelhos celulares diretamente pela d. Autoridade Policial aos investigados e/ou seus advogados, depois de extraídos seus dados e se, após serem examinados, for constatado que não interessam às investigações.

Por fim, **DEFIRO o requerimento de correção do endereço** do investigado CELSO VALDIR MACHIORI, devendo constar do mandado de busca e apreensão a ser expedido o endereço "**Rua Ibirá, nº 134, Vila Bertioga, Alto da Mooca, São Paulo/SP**" – residência de CELSO VALDIR MARCHIORI.

A presente decisão passa a integrar a decisão de fls. 378/423, a qual ratifico em sua integralidade.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**